



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Legalidade do Projeto de Lei nº 150/2021

Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da legalidade do Projeto de lei nº150 de 2021, que dispõe sobre Altera dispositivos da Lei 625/21 e dá outras providências, que dispõe sobre a organização e estruturação da **Câmara Municipal de Formosa**.

Cabe-nos salientar que, conforme dispõe no anexo IV da lei 625/21 no quadro que detalha a atribuição do Procurador Jurídico, destaca-se os seguintes pontos:

NÍVEL	CARGO	PRÉ-REQUISITOS
Superior	Procurador Jurídico	- Curso Superior completo em Direito; - Inscrição junto ao CRM/GO; - Ser nomeado pelo Presidente.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

- Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade da Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração;
- Postular em juízo em nome da Câmara Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais, em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Câmara Municipal for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma;

Praca Rui Barbosa, 228 - Centro. CEP 73.801-220 - Formosa/GO



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Lei n.º 625, de 7 de abril de 2021.	
<ul style="list-style-type: none">- Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defensas e recursos aos órgãos competentes;- Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Câmara Municipal;- Analisar os contratos firmados pela Câmara, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;- Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Câmara Municipal alinhadas com os princípios que regem a Administração Pública: princípio da legalidade; da publicidade; da imparcialidade; da moralidade e da eficiência;- Acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios; elaborar modelos de contratos administrativos;- Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta; contratos administrativos em andamento; requerimentos de servidores;- Elaborar os pareceres solicitados pelas Comissões Permanentes da Câmara; - Redigir correspondências e atos normativos que envolvam aspectos jurídicos relevantes;- Controlar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos departamentos de Assessoria Jurídica, Secretaria Geral e Assessoria Legislativa.	



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Diante da autorização legal prevista acima, essa Procuradoria, no intuito de levar ao legislador municipal um parecer alternativo ao apresentado.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A Pasta consulente aponta o entendimento de sua Assessoria Jurídica, segundo o qual o presente projeto não pode continuar a sua tramitação, fundamentando pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Preliminarmente, convém apontar que o trabalho do intérprete jurídico não é o de fixar, ao seu alvedrio, o sentido das normas, mas sim o de extrair o seu sentido e alcance, com base no trabalho hermenêutico incidente sobre o texto prescritivo e sobre o próprio ordenamento.

Encontra-se superado o brocardo latino *in claris cessat interpreta¹* Conforme as clássicas lições de Carlos Maximiliano, “obscuras ou claras, deficientes ou perfeitas, ambíguas ou isentas de controvérsia, todas as frases jurídicas aparecem aos modernos como suscetíveis de interpretação”².

O preceito objeto de análise integra a Lei Complementar 173/2020, que cria os chamados “freios” para contratação, criação de cargos, aumento de salários e etc, durante perdurar o estado de calamidade pública pelo novo coronavírus ou até o dia 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/01, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROCURADORIA JURÍDICA

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A conclusão alcançada pela AJ envolve a impossibilidade de aumento de despesa, com base em que "O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública. Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração".

E Continua:

Dessa forma, encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, sobretudo a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

[...]



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa forma, verifica-se que o projeto está todo maculado por ilegalidades e inconstitucionalidades e deve ser arquivado.

Quanto à técnica legislativa o projeto não se amolda aos ditames da LC 95/98.

É o meu parecer salvo melhor juízo. (Parecer nº 137-2021 - Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Formosa (GO)).

Da análise da situação fática aqui disposta, a **Procuradoria Jurídica** da Câmara Municipal de Formosa, data máxima vênia, tem um entendimento diverso da Assessoria Jurídica.

Segundo a Lei Federal nº 173/2020, conforme explanou a Assessoria Jurídica, vedava a concessão de vantagens pecuniárias a servidores e também a criação de cargos, sejam eles comissionados ou efetivos.

De fato, a lei é categórica em vedar isso. O que não foi verificado e explicado é que a lei prevê que essa vedação deve ser respeitadas os entes federativos que se encontram em **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA:**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Relevante atentar que, quando pretendeu instituir a referida vedação, a LC 173 expressamente o fez, nos termos do art. 8º, caput, que proibiu "Na hipótese de que trata o art. 65



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROCURADORIA JURÍDICA

da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:" (destaque nosso) .

O Estado de Calamidade Pública foi decretado no Município de Formosa através do Decreto Legislativo nº 145, de 16 de março de 2020:

Art. 1º Fica reconhecido o estado de calamidade pública no Município de Formosa até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Municipal nº 3.445, de 24 de março de 2020.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2020, o estado de calamidade será reconhecido através de Decreto Legislativo aprovado pela casa de Leis:

"Art.65.

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

Analisando o caso concreto, verificamos que o Município de Formosa não se encontra mais com estado de calamidade decretada, pois o decreto legislativo previa que vigoraria até o dia 31 de dezembro de 2020.

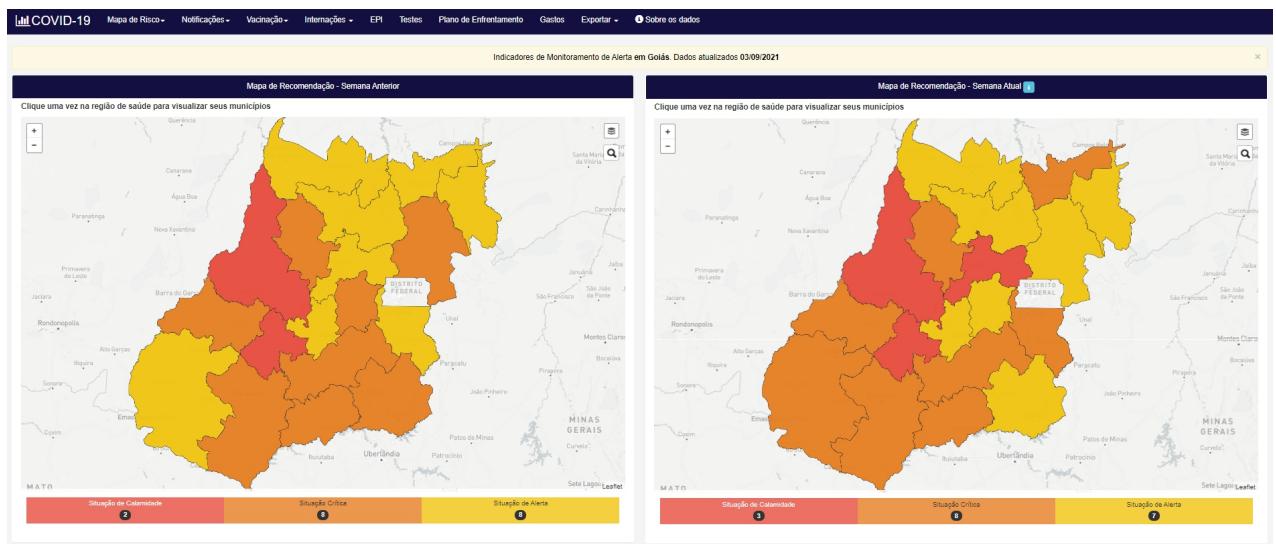
Outro ponto neste sentido que pode contribuir com o reconhecimento que nosso município não se encontra em estado de calamidade, são os indicadores de Monitoramento de Alerta em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/01, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROCURADORIA JURÍDICA

Goiás, que não classifica o Município de Formosa como estado de calamidade, apesar que nosso parecer deve analisar tão-somente questões legais, é de suma importância destaca a atual situação:



Conforme se verifica, o Município de Formosa encontra-se na região que está em situação de alerta, de cor amarela, não sendo classificada como calamidade em relação à pandemia do COVID-19.

Desta forma, verifico a regularidade do projeto de lei nº 150/2021 de autoria da Mesa Diretora, visto que nosso município não se encontra em estado de calamidade, motivo pelo qual não pode ser atingido pela vedação prevista na Lei Complementar 173/2020.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:

Favorável à tramitação do presente projeto de lei, haja vista atender as necessidades para o bom atendimento das finalidades precípuas da **Câmara Municipal de Formosa (GO)**.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, sugiro que sendo o presente projeto aprovado, que seja adequado a técnica legislativa aos ditames da LC 95/98 antes de encaminhar à Sanção do Prefeito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na LC 95/98, entende-se que poderá dar prosseguimento à tramitação do presente Projeto de lei.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Formosa (GO), 09 de setembro de 2021.

João Marcelo Hamú Opa
Procurador Jurídico
OAB/GO 52.491
OAB/DF 65.824

¹ “Disposições claras não comportam interpretação”.

² Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19.ed., 2007, p. 29.